



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.742 - SP (2011/0013630-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. (CPC, ART. 567, II). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

01. Em 02/05/2012, ao julgar, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.091.443/SP, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, *"em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)"* (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

02. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.742 - SP (2011/0013630-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM

PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A **Univen Petroquímica Ltda.** interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alínea "a") de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Cabível ao relator negar provimento, de forma monocrática, a recurso que se apresentar em confronto com jurisprudência dominante do mesmo Tribunal ou de Tribunal Superior, ante o disposto no art. 557, caput, segunda parte do Cód. Proc. Civil, independentemente de ser manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, pressupostos distintos, contidos na primeira parte do artigo de lei (art. 557, caput, segunda parte, do CPC).

Possível dar-se provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores (art. 557, § 1.º-A, do CPC)" (fls. 235/243).

Com respaldo no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, à recorrente foi aplicada *"multa de 1% sobre o valor da causa [...], pois o presente agravo interno é manifestamente infundado e improcedente, de ordem procrastinatória".*

No acórdão, foi transcrita a decisão monocrática que a ele deu origem:

"Expressa o art. 42, caput, do Cód. Proc. Civil, não alterar a legitimidade das partes a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos.

E define o art. 42, § 1º, da mesma lei processual civil, ser vedado ao adquirente ou cessionário o ingresso em juízo, substituindo o alienante ou o cedente, sem o consentimento da parte contrária.

Logo, se não houver concordância da parte adversa, no caso a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a agravante não poderia mesmo ver deferida sua pretensão de ingressar nos autos como parte, no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo.

Eventual contrato realizado entre a agravante e qualquer dos acionistas na ação em que pretende ingressar não pode atingir as demais partes processuais.

Deve, destarte, o art. 567, II, do Cód. de Proc. Civil ser interpretado em consonância com a regra do art. 42, § 1º, do mesmo Código, ou seja, a cessão dos direitos deve ocorrer antes do ajuizamento da ação, quando o cessionário tem legitimidade ativa para demandar, por ter adquirido os direitos e ações dos cedentes.

Em fase de execução, como no caso vertente, somente poderá dar-se o ingresso com prévia anuência da parte adversa" (fls. 195/196).

No recurso em exame, sustenta a recorrente, em síntese, que: **a)** *"o título cedido é precatório que se encontra em fase de EXECUÇÃO, sendo o preceito legal utilizado o constante no artigo 567, II, do CPC". E, ante a "existência de uma cessão de crédito, a Cessionária poderá optar entre executar seu crédito, proveniente de sentença judicial transitada em julgado, sob a autorização do artigo 567, II, do CPC, aguardando-se seu pagamento via precatório, ou optar pela compensação, pois estará sob o manto protetor da coisa julgada. Pelo C. STJ, os artigos 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou cessionário somente poderá ingressar em juízo com a anuência da parte contrária; no processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor (v. RESP n. 726.535-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.2007)". Portanto, "existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento"; **b)** o Tribunal a quo *"aplicou a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por entender que o Agravo Interno é manifestamente infundado e improcedente. [...] Todavia, ao se verificar que a multa possui caráter indenizatório e que o valor pago reverterá em favor da parte contrária, não se vislumbra nenhum motivo para que a interposição de outro recurso fique condicionada ao pagamento da multa. [...] Caracteriza-se, frente a esta situação, uma dúplice punição ao multado: além do dever de pagar a multa (indenizar) à parte contrária, também não se poderá interpor qualquer outro recurso sem que pague a quantia a que foi condenado. Portanto, há bis in idem; há vedação ao amplo e irrestrito acesso ao judiciário, ficando ferido o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; há**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; há, enfim, uma flagrante e escandalosa inconstitucionalidade deste § 2º [...]. E por haver tais inconstitucionalidades é imperioso que a aplicação dessa multa seja anulada" (fls. 249/271).

Apresentada a resposta ao recurso (fls. 282/291), foi ele admitido (fl. 307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 435/438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.742 - SP (2011/0013630-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM

PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Em 02/05/2012, ao julgar, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.091.443/SP, decidiu a Corte Especial:

"1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

A ementa é autoexplicativa. Nada lhe é necessário acrescentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. Como corolário lógico do provimento do recurso, "*deve ser afastada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, porquanto não se pode afirmar que o agravo interno interposto pela parte exequente era manifestamente inadmissível ou infundado, tanto que a tese defendida na ocasião encontra firme amparo na jurisprudência do STJ*" (REsp 828.635/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008). Ademais, "*o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática do relator, em sede de apelação, **para fins de esgotamento de instância***" (REsp 1.098.554/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009).

03. À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013630-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.233.742 / SP

Números Origem: 3691996

8908205501

8909205

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM

PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.